

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003

*Institui a Lei Orgânica da Autonomia
Universitária e dá outras
providências.*

AUTOR: Deputado Eduardo
Valverde

RELATOR: Deputado Rodrigo
Rocha Loures

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, pretende instituir a Lei Orgânica da Autonomia Universitária.

Para cumprir esse desiderato, dispõe, no tocante às universidades, sobre princípios gerais; natureza jurídica; finalidades; autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial; sistema de instituições de ensino superior, com criação de um Conselho Superior; regime jurídico e planos de carreira para os docentes e pessoal técnico-administrativo; financiamento e distribuição de recursos; dispensa de licitação nas compras ou contratações das instituições federais de ensino, para os casos que especifica.

A proposição tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CEC).

Na CTASP, a proposta obteve aprovação, com duas emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira. A Deputada Manuela D'Ávila apresentou voto em separado, pela rejeição do projeto e das emendas, por considerá-los inconstitucionais além de representarem retrocesso na atual legislação.

Já a CEC opinou pela rejeição da proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de lei em análise apresenta erro na numeração dos artigos, suprimindo os artigos nº 23 a 26.

Cumpre a esta CFT o papel de opinar, preliminarmente acerca da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei.

Assim, ao examinar a proposta em tela, verifica-se que seu art. 29 autoriza as universidades públicas a criação, transformação e extinção de cargos e funções necessários ao desenvolvimento de suas atividades, o que fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando “a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração” constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior. Observe-se, ainda, que a Carta Magna determina que tal iniciativa do Presidente da República deve ser exercida por meio de lei e não por ato administrativo, como pretende o PLP nº 118, de 2003.

Além disso, o art. 169 da Lei Maior, prescreve que “a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título”, por entidades públicas ou mantidas pelo poder público, prescinde, além de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não podendo, portanto esta autorização se dar por meio da Lei Orgânica ora proposta.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

O projeto de lei em exame também assegura às universidades, em seu art. 15, autonomia financeira, inclusive para remanejar recursos entre rubricas, programas ou categorias de despesas sem autorização específica. Tal dispositivo atenta, mais uma vez, contra a Constituição, na medida em que o art. 167 veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (inciso I) bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inciso VI).

No tocante às duas emendas apresentadas pela CTASP, a primeira veda o contingenciamento dos recursos das universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, enquanto a outra emenda estende os dispositivos da proposição em tela às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

A emenda nº 1 da CTASP não merece prosperar, pois a Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF) – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal – dispõe no parágrafo 2º do artigo 9º que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definir quais as despesas não serão objeto de limitação de empenho, além das obrigações constitucionais e legais, *in verbis*:

Art. 9º (...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Posto isso, entendemos, com base no princípio da especificidade da matéria, que um projeto destinado a elaborar uma Lei Orgânica da Autonomia Universitária, mesmo que por meio de lei complementar, não pode revogar matéria específica em finanças públicas prescrita em lei de igual estatura.

Já a emenda nº 2 da CTASP, da forma como foi apresentada, está muito vaga e não especifica quais dispositivos poderiam ser estendidos às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Entende-se que, se forem aplicados os efeitos da emenda, os artigos 15 e 29 do projeto de lei poderiam ser empregados a uma instituição pública, por exemplo, o que tornaria a emenda em comento incompatível com a norma orçamentária e financeira pelos mesmos motivos supra mencionados para o projeto, em sua redação original.

Assim, verifica-se que ambas as emendas apresentadas pela CTASP são incompatíveis com a norma orçamentária-financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu **voto pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2003, e das emendas nº 1 e 2 da CTASP.**

Sala das Sessões, em de de 2009.

DEPUTADO RODRIGO ROCHA LOURES

Relator